



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2425/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6025/2023
PROTOCOLO	: 2249841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2023
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo n. 130/2023**, termo de apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura de Três Lagoas e a empresa CRF ALIMENTOS LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 156.500,00 (Cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual (bem como do termo de apostilamento), dos termos aditivos, bem como da execução financeira conforme Análises n. 2869/2024 (fls. 32-35), n. 8441/2024 (fls. 66-70) e n. 20458/2024 (fls. 638-641).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende dos Pareceres n. 2793/2024, n. 7030/2024 e n. 2793/2025 (fls. 37, 72 e 1876-1877).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

considerando o valor global contratado (R\$156.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (16/03/2023) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 07/2023 (TC/4726/2023), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tem-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 19-20), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 24-27), conforme disciplina os arts. 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

No que tange ao termo de apostilamento (fls. 21-23), o qual tem por objeto retificar erro de digitação da ficha orçamentária, verifica-se que foi formalizado em observância ao disposto no art. 65 § 8º da Lei n. 8.666/1993.

Outrossim, conclui-se pela regularidade das formalizações do 1º Termo Aditivo (f. 39-41), uma vez que elaborados em consonância com a legislação regente à época, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhados dos documentos necessários à comprovação da regularidade, em consonância com as disposições dos art. 55, inciso XIII, e 65 ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, ao analisar a execução financeira, a equipe técnica (ANA nº 20458/2024, fls. 638-641) concluiu que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, assim, verifica-se que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos conclui-se que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato	R\$ 156.500,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 153.440,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Despesa Liquidada	R\$ 153.440,00
Pagamento Efetuado	R\$ 153.440,00

Fonte Planilha de execução, peça n. 24

Por fim, depreende-se que os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, termo de apostilamento, 1º Termo Aditivo, e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/19933, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É o voto.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto